



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400098 - MA(2023/0221840-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTONIA CAROLINA MENDONCA DA CRUZ
ADVOGADOS : ORLANDO DA SILVA CAMPOS - MA004975
ORLANDO LUIS LEITE ROCHA - MA020773
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - MA023291A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. REDUÇÃO DO VALOR E AMPLIAÇÃO DO PRAZO EM VIRTUDE DA PANDEMIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial em que se discute o valor da multa cominatória, bem como o prazo de cumprimento da obrigação de fazer, ambos modificados em apelação.
2. A controvérsia diz respeito a ação destinada à baixa de gravame de alienação fiduciária indevidamente lançado sobre veículo. A obrigação foi cumprida e discute-se a adequação do valor diário das *astreintes* e da extensão do prazo à luz da pandemia.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau fixou multa diária e prazo de 72 horas para a baixa do gravame.
4. A Corte *a quo* reduziu o valor da multa e estendeu o prazo de cumprimento, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando as peculiaridades do período pandêmico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a redução das *astreintes* e a ampliação do prazo, fundamentadas na razoabilidade e na proporcionalidade e nas circunstâncias da pandemia, podem ser revistas em recurso especial; e (ii) saber se a revisão pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O reconhecimento de exorbitância das *astreintes* exige análise do valor diário fixado. A redução do valor e a ampliação do prazo, decididas com base em elementos fáticos específicos da pandemia, não podem ser revistas em recurso especial, salvo multa ínfima ou excessiva. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório na hipótese de revisão de *astreintes*. 2. A redução do valor da multa cominatória e a ampliação do prazo, quando fundamentadas nas circunstâncias do caso e na pandemia, não podem ser revistas em recurso especial, salvo multa ínfima ou excessiva”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.967.587/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.931.697/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.736.832/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.914.269/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.784.618/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400098 - MA (2023/0221840-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTONIA CAROLINA MENDONCA DA CRUZ
ADVOGADOS : ORLANDO DA SILVA CAMPOS - MA004975
ORLANDO LUIS LEITE ROCHA - MA020773
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - MA023291A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. REDUÇÃO DO VALOR E AMPLIAÇÃO DO PRAZO EM VIRTUDE DA PANDEMIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial em que se discute o valor da multa cominatória, bem como o prazo de cumprimento da obrigação de fazer, ambos modificados em apelação.
2. A controvérsia diz respeito a ação destinada à baixa de gravame de alienação fiduciária indevidamente lançado sobre veículo. A obrigação foi cumprida e discute-se a adequação do valor diário das *astreintes* e da extensão do prazo à luz da pandemia.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau fixou multa diária e prazo de 72 horas para a baixa do gravame.
4. A Corte *a quo* reduziu o valor da multa e estendeu o prazo de cumprimento, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando as peculiaridades do período pandêmico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a redução das *astreintes* e a ampliação do prazo, fundamentadas na razoabilidade e na proporcionalidade e nas circunstâncias da pandemia, podem ser revistas em recurso especial; e (ii) saber se a

revisão pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O reconhecimento de exorbitância das *astreintes* exige análise do valor diário fixado. A redução do valor e a ampliação do prazo, decididas com base em elementos fáticos específicos da pandemia, não podem ser revistas em recurso especial, salvo multa ínfima ou excessiva. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório na hipótese de revisão de *astreintes*. 2. A redução do valor da multa cominatória e a ampliação do prazo, quando fundamentadas nas circunstâncias do caso e na pandemia, não podem ser revistas em recurso especial, salvo multa ínfima ou excessiva”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.967.587/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.931.697/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.736.832/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.914.269/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.784.618/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTÔNIA CAROLINA MENDONÇA DA CRUZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento das teses de violação dos arts. 1º, 7º, 297, parágrafo único, 522, 536, §§ 1º e 3º, 537, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, 995, parágrafo único, 1.015, I, e 1.019, I, do CPC, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 249-255.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão em agravo interno em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 201):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAME EM VEÍCULO OCORRIDO DE FORMA IRREGULAR À PRIMEIRA VISTA. LIMINAR CONCEDIDA A FAVOR DO PROPRIETÁRIO DO BEM. ASTREINTES FIXADA. PRAZO EXÍGUO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUGE DA PANDEMIA 1. Emerge dos autos, à primeira vista, que o gravame do veículo da agravada não ocorreu de acordo com a legalidade. Multa imposta em desfavor da financeira, a fim de coeli-la a corrigir sua conduta. 2. A multa diária, ou “astreintes”, deve ser fixada em quantia significativa, a fim de coibir o inadimplemento, contudo, deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. In casu, mostra-se necessária sua redução. 4. O tempo concedido para o cumprimento da obrigação deve ser estendido, adequando-se às peculiaridades do momento. 5. Recurso provido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 1º, 7º, 297, parágrafo único, 522, 536, §§ 1º e 3º, 537, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 995, parágrafo único, 1.015, I, e 1.019, I, do CPC, porque a redução das *astreintes* e a ampliação do prazo para cumprimento da obrigação de retirada de restrição do veículo adquirido afrontaram os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Afirma que o acórdão esvaziou a efetividade da tutela de urgência destinada a compelir a baixa do gravame, que a multa diária não poderia ser reduzida retroativamente e que qualquer modificação poderia recair apenas sobre a multa vincenda.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a decisão monocrática que determinou a baixa do gravame em 72 horas, sob multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias, e para que se dê seguimento ao cumprimento provisório de decisão. Também requer a manutenção da gratuidade de justiça em todas as instâncias.

Contrarrazões às fls. 228-234, em que a parte agravada informa que a ordem de baixa do gravame do veículo foi cumprida em 25/4/2022.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação que visava compelir a parte ré a proceder à baixa de gravame de alienação fiduciária indevidamente lançado sobre veículo de propriedade da recorrente.

A obrigação de fazer já foi cumprida, consoante consta do acórdão, de modo que o que se discute no presente recurso é o valor da multa incidente no caso, que foi modificada no recurso de apelação após o cumprimento da obrigação de fazer.

A recorrente se insurge contra o valor arbitrado a título de multa, que foi reduzido pelo acórdão recorrido, bem como contra a ampliação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer em virtude da pandemia.

Confira-se o que constou do acórdão recorrido (fls. 199-210):

A multa diária, ou "astreintes", deve ser fixada em quantia significativa, a fim de coibir o inadimplemento, contudo, deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, mostra-se necessária sua redução.

O tempo concedido para o cumprimento da obrigação deve ser estendido, adequando-se às peculiaridades do momento.

[...]

A multa diária, ou "astreintes", deve ser fixada em quantia significativa, a fim de coibir o inadimplemento, haja vista que interessa muito mais ao credor o cumprimento da obrigação de fazer do que o equivalente econômico decorrente da exigibilidade da multa. Contudo, deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento indevido da outra parte, mantendo compatibilidade com a finalidade da medida, ou seja, o cumprimento da obrigação.

In casu, o valor fixado de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia realmente mostrou-se acima da razoabilidade e proporcionalidade.

Não se pode olvidar que a conduta supostamente ilegal praticada pela agravante foi o gravame de um veículo; conduta que não trouxe a ANTÔNIA CAROLINA MENDONÇA DA CRUZ um dano direto e/ou irreversível.

Ademais, o tempo fixado para o cumprimento da obrigação foi exíguo, ou seja, 72h (setenta e duas horas). Tal prazo é razoável quando as providências a serem dependentes exclusivamente da esfera privada, mas quando envolver ente público não o é, especialmente em plena pandemia. - sem negritos no original

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que o reconhecimento da exorbitância das *astreintes* exige análise do valor diário estabelecido como multa (REsp n. 1.967.587/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022; AgInt no REsp n. 1.931.697/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; REsp n. 1.736.832/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 6/3/2019; AgInt no REsp n. 1.914.269/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).

Além disso, a análise da questão relativa à redução das *astreintes* pelo acórdão recorrido em virtude da pandemia não pode ser revista na instância especial,

pois tal procedimento implicaria reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia, notadamente o momento da pandemia, salvo se o arbitramento tiver sido excessivo ou ínfimo, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.784.618/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022; REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.

No caso, o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório e nas especificidades do caso, deu provimento ao recurso para reduzir o valor da multa e ampliar o prazo para baixa do gravame do veículo para 15 dias, em virtude da pandemia à época.

Além disso, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o valor da multa cominatória, por ser questão vinculada à análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, não é, em regra, passível de reexame em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, considerando que o valor das *astreintes* não é ínfimo ou excessivo, acolher a tese da recorrente demandaria reanálise do conjunto fático-probatório, razão pela qual o recurso não comporta acolhimento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, deixo de majorar os honorários recursais, porquanto não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.400.098 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0221840-9

Número de Origem:

08087460420198100000 8087460420198100000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIA CAROLINA MENDONCA DA CRUZ

ADVOGADOS : ORLANDO DA SILVA CAMPOS - MA004975

ORLANDO LUIS LEITE ROCHA - MA020773

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - MA023291A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026